

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2008
(Apenso PL 5.198, DE 2009)**

Torna obrigatório o uso de aparelho limitador de velocidade por todos os veículos do transporte público coletivo

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado MIGUEL CORREA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.744, de 2008, de autoria do nobre Deputado Eliene Lima, busca tornar obrigatório, em todos os veículos do transporte público coletivo de passageiros, o uso e a instalação de aparelhos limitadores de velocidade. É o que se lê em seu art. 1º.

No art. 2º, determina-se que o limitador de velocidade deve estar regulado para que os veículos não ultrapassem 80 km/h (oitenta quilômetros por hora). Já o art. 3º prevê que ficarão a cargo das empresas de ônibus e dos proprietários de vans – vale dizer, camionetas – os custos de instalação e manutenção do sistema.

O art. 4º atribui aos órgãos competentes a fiscalização periódica do sistema limitador de velocidade, bem como a aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito.

As empresas de ônibus e os proprietários de vans ou camionetas terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação da lei que resultar do projeto comentado, para a implantação do sistema nos veículos. A lei entrará em vigor na data da sua publicação, como previsto no art. 6º, último da proposição.

A proposição em tela foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Viação e Transportes, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.744, de 2008.

Em 05 de novembro de 2008, o então Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio designou relatora a Deputada Aline Corrêa. O parecer desta ilustre deputada, porém, não chegou a ser votado.

Em 1º de abril de 2009, foi designado relator da iniciativa sob análise o deputado Marcelo Serafim. Passados 15 dias, o nobre parlamentar apresentou seu parecer. No entanto, antes da sua apreciação pela douta Comissão, a Mesa determinou a apensação do Projeto de Lei nº 5.198, de 2009, de autoria do Deputado Jefferson Campos. Em seguida, tive a honra de ser designado, pela Presidência desta Comissão, para relatar o Projeto de Lei original e o apensado.

O Projeto de Lei apensado pretende determinar, em seu art. 1º, a alteração dos arts. 61 e 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Os artigos mencionados e as alterações propostas versam sobre a circulação de veículos utilizados no transporte público coletivo alternativo. Caso aprovada a proposição em tela, o art. 61 da referida Lei passará a vigorar com a determinação de que a velocidade máxima permitida nas rodovias será de noventa quilômetros por hora para ônibus, microônibus e, também, sendo

este o ponto que se acrescenta à norma vigente, para veículos utilizados no transporte público coletivo alternativo.

Em relação ao art. 105 da Lei 9.503, de 1997, que relaciona os equipamentos obrigatórios nos veículos, propõe-se sua alteração de forma a que veículos que transportem cinco passageiros – e não dez, como prevê a referida Lei – sejam obrigados a utilizar “equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O motivo primeiro que levou os nobres parlamentares a apresentarem os projetos de lei aqui comentados é evidente: a preocupação com a segurança dos passageiros. A ciência do trânsito e do transporte já deixou muito claro que a velocidade é um dos elementos centrais na determinação de acidentes, inclusive com fatalidades, e, por isso, quero cumprimentar os nobres colegas pela iniciativa. Acredito, mesmo, que necessitamos de muitas ações dessa natureza - não só no Parlamento, mas em todas as áreas -, pois é excessivo o número de acidentes que ainda ocorrem no Brasil.

Quero crer, porém, que há alternativas mais diretas e adequadas para se atingir os fins propostos. Espero, inclusive, contar com a compreensão dos nobres autores e convido-os a acompanharem-me na reflexão que se segue.

Em primeiro lugar, a limitação mecânica da velocidade em 80 km/h, conforme determina a lei e o Projeto principal, ou de 90 km/h, de acordo com o Projeto acessório, pode, na realidade, vir a causar acidentes, ao invés de contribuir para reduzi-los. É que, ainda que sem a intenção de infringir a lei, há momentos em que evitar uma colisão ou um acidente depende, exatamente, da capacidade do veículo de exceder a velocidade de 80 km/h ou de 90 km/h. É o caso, essencialmente, das ultrapassagens. Nelas, o corte de potência provocado pelo equipamento limitador de velocidade, o que ocorreria de forma independente do comando

do motorista, pode provocar o acidente. A rapidez na ultrapassagem, todos sabemos, é fator de redução de riscos e, sendo assim, a proposição em tela viria, ao contrário, elevá-los.

Outra razão é a obrigatoriedade já existente, há mais de dez anos, do uso do registrador instantâneo de velocidade, em todos os veículos de carga e de passageiros, sendo que, nestes, a exigência hoje em vigor aplica-se àqueles veículos com capacidade acima de dez passageiros. A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, responsável pela fiscalização destes registradores, ainda não dispõe da estrutura necessária e suficiente para garantir o fiel cumprimento da lei. Uma eventual aprovação da presente proposição exigiria esforço adicional de fiscalização.

A argumentação acima vale, também, para o Projeto de Lei apensado, de nº 5.198, de 2009 que trata do transporte alternativo.

Segundo informações disponíveis no sítio da internet da Associação Brasileira de Educação para o Trânsito, apenas 13% dos tacógrafos instalados sofrem vistorias periódicas. Sua fiscalização só é feita mediante amostragem e ela ocorre apenas em 85 dos mais de 500 terminais rodoviários de passageiros existentes no Brasil. Antes de se pensar em nova lei, é necessário dar condições ao INMETRO e à ANTT para que possam cumprir suas funções.

Há ainda outra razão para nos posicionarmos contrariamente às proposições em comento. A implantação dos equipamentos mencionados virá adicionar custo aos operadores do sistema de transporte coletivo de passageiros. Este, como sabemos, é uma concessão, e as normas legais vigentes impõem ao concedente, vale dizer, ao Poder Público, manter o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos. Assim, a eventual aprovação desta proposição viria implicar custo adicional repassado pelas empresas aos usuários e entendemos que não se deva apenas, ainda mais, o passageiro.

Certamente que o Projeto de Lei nº 3.744, de 2008, prevê em seu art. 3º que serão as empresas que deverão arcar com o ônus da aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos. A Lei Maior, porém, assim como inúmeras decisões judiciais, determinam que a imposição de ônus a concessionários implica a revisão das tarifas e a restauração do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão

ou de permissão. Assim, a elevação das tarifas, em decorrência da aprovação da presente proposição, ou da sua apensada, implicaria elevação das tarifas de transporte coletivo em todo o Brasil. Não entendemos, repito, como justo, que os passageiros venham a ser onerados pela norma proposta, norma esta que, ainda mais, é de questionável eficácia, em razão das dificuldades de fiscalização.

Pelas razões apontadas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2008, E DO SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI Nº 5.198, DE 2009.**

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2009.

Deputado Miguel Corrêa
Relator